

Direito Civil I – Direito das Obrigações

Prof. Christian Sahb Batista Lopes

Bibliografia: GONÇALVES, Carlos Alberto. Direito Civil Brasileiro.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil.

FARIA, Cristiano Chaves. Direito das Obrigações.

GOMES, Orlando. Obrigações.

MONTEIRO, Washington de Barros. v. IV.

WALD, Arnoldo.

MIRANDA, Pontes de.

1. Conceito de obrigações

- a. Noção
 - i. Ter de fazer algo
- b. Importância
 - i. Fundamental para a organização da sociedade
 - ii. Permite que os compromissos não sejam feitos necessariamente à vista, mas a prazo
 1. Exercício maior da autonomia, mas, ao mesmo tempo, restringe a liberdade individual (pessoa obrigada é menos livre do que a pessoa não obrigada) → contradição aparente, pois a maioria das obrigações nasce da autonomia
- c. Colocação no CC
 - i. Começa no **art. 233**
 1. Funciona como uma parte geral para o direito dos contratos e da responsabilidade civil
- d. Unificação do direito das obrigações
 - i. Questionamento da separação do direito empresarial e direito civil
 1. Divisão por questões históricas, sendo o direito empresarial especial
 2. Conveniência em tratá-los separadamente
 - ii. Direito das obrigações do Código Comercial de 1850 e do Código Civil de 1916
 1. Unificação do direito das obrigações terrestres com o direito das obrigações civis no Código Civil de 2002
 - a. Direito das obrigações marítimas no Código Comercial de 1850 permanece em vigor
- e. Conceito: relação jurídica de caráter transitório estabelecida entre devedor e credor cujo objeto consiste em uma prestação pessoal econômica positiva ou negativa devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através de seu patrimônio

- i. Não existe obrigação com um sujeito só ou um sujeito que escape os polos de credor/devedor
- ii. Prestação ativa: ação por parte do devedor
- iii. Prestação negativa: omissão/abstenção por parte do devedor
- iv. Patrimônio do devedor é a única coisa que garante o cumprimento da obrigação
 - 1. Se devedor não tem patrimônio, não há garantia efetiva de cumprimento
 - 2. Exceção: pensão alimentícia → obrigação que, se descumprida, faz com que não apenas o patrimônio do devedor seja atingido, mas também sua liberdade de ir e vir
- v. Conteúdo patrimonial pode ser direto ou indireto
 - 1. Deveres não patrimoniais não tem forma de coerção

2. Elementos

- a. Objeto: prestação
 - i. Imediato: atividade
 - 1. Ex: pintar, entregar mercadoria
 - ii. Mediato: objeto da atividade
 - 1. Ex: parede pintada, mercadoria em si
 - a. **OBS**: obrigação nunca é apenas o objeto mediato
 - b. Objeto deve ser lícito, possível, determinado ou determinável (**arts. 104 e 166**)
 - c. Conteúdo patrimonial pode ser direto ou indireto
- b. Sujeitos
 - i. Credor (ativo)
 - ii. Devedor (passivo)
 - 1. Pode haver mais de uma pessoa em cada um desses polos
 - 2. Sujeitos podem ser determinados ou determináveis (consórcio, loteria, promessa de recompensa)
- c. Vínculo jurídico: ligação/liame entre credor e devedor e que impõe que o devedor deva realizar a obrigação em benefício do credor
 - i. Débito (*Shuld, debitum*)
 - 1. Elemento que surge no cumprimento normal da obrigação
 - 2. Titulariza/legítima o credor a receber
 - ii. Responsabilidade (*Haftung, obligatio*)
 - 1. Coerção daquela obrigação
 - a. Obrigação prescrita tem débito, mas não tem responsabilidade → obrigação natural, judicialmente inexigível
 - b. Dívida de jogo e aposta toleráveis (**art. 814**) também é judicialmente inexigível
 - c. Fiança tem responsabilidade, mas não tem débito (locatário deve, fiador responde pelo aluguel, locador pode retirar do patrimônio do fiador, ainda que este não deva) (**arts. 818 e 831**)

3. Distinção entre direitos reais e obrigacionais

- a. Direitos obrigacionais/de crédito
 - i. *Jus ad rem* → direito à coisa

- ii. Estabelecida entre pessoas
 - iii. Relativa/*inter partes*
 - iv. Objeto: prestação
 - v. Sem sequela (direito de perseguir a coisa onde quer que ela se encontre)
 - vi. Transitório
 - vii. Números apertus
- b. Direitos reais
- i. *Jus in re* → direito sobre a coisa
 - ii. Estabelecida ficcionalmente entre o proprietário e o resto do mundo
 - iii. Absoluta/*erga omnes*
 - iv. Objeto: a própria coisa
 - v. Com sequela
 - vi. Perpétuo (vale para a propriedade, mas não para os outros direitos reais)
 - vii. Números clausus
- 4. Obrigações *propter rem*:** obrigação cujos sujeitos são definidos em razão da titularidade de um direito real
- a. Identifica-se quem é devedor e quem é credor com base em quem tem determinado direito real
 - b. Obrigação não nasce de uma declaração de vontade
 - c. **Ex:** obrigação de pagar condomínio. Condomínio é o credor e dono do apartamento é devedor, com base no fato de que o devedor é proprietário do apartamento (titular de um direito real)
 - d. **Ex:** O proprietário tem direito a cercar, murar, valar ou tapar de qualquer modo o seu prédio, urbano ou rural, e pode constranger seu confinante a proceder com ele à demarcação entre os dois prédios, a aviventar rumos apagados e a renovar marcos destruídos ou arruinados, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados as respectivas despesas (**art. 1.297**)
- 5. Obrigações com eficácia real**
- a. Obrigação de eficácia *erga omnes* → direito real é oponível *erga omnes*
 - b. **Ex:** Se locatário deposita o dinheiro pelo qual o apartamento foi vendido na conta do locador, já não há direito de preferência, porque o locador não tem mais apartamento (já vendeu) (**art. 576**)
 - i. Locatário pode, se contrato de locação estiver averbado em cartório, opor o direito de preferência (**art. 27 a 33 da Lei de Locação de Imóveis Urbanos – Lei 8.245/91**) ao terceiro que comprou o apartamento e pedir que o juiz adjudique sobre o apartamento
 - 1. Contrato tem que estar averbado 30 dias antes da alienação
- 6. Fontes**
- a. Imediata: lei
 - i. Lei qualifica alguns fatos jurídicos (fonte mediata) para que estes possam gerar obrigações
 - b. Mediata: fatos jurídicos
 - i. Ato jurídico lícito → é o que mais gera obrigações
 - 1. Unilaterais (**ex:** promessa de recompensa) → **art. 854**
 - 2. Bilaterais (**ex:** contratos) → **art. 421 e seguintes**
 - ii. Ato jurídico ilícito

1. **Art. 186 e 927**
 - iii. Outras situações
 1. **Ex:** obrigação *propter rem*
 2. **Ex:** menor de 14 anos sai dirigindo e bate o carro, gerando para o pai a obrigação de indenizar
 - a. Pai responde pelos atos do filho, que não são ilícitos porque filho é incapaz; ter filho tampouco é ato ilícito
-

20 – 08 – 2013

Classificação das obrigações

1. Obrigação de meio e de resultado

- a. Obrigação de meio → devedor se compromete a usar os melhores meios para atingir um objetivo, mas não se compromete ao objetivo
 - i. **Ex:** médico não se compromete a curar o doente (objetivo), mas a usar os melhores meios para tal
 - ii. **Ex:** advogado não se compromete a ganhar a causa
- b. Obrigação de resultado → devedor se compromete a atingir certo resultado, mas não aos meios a serem usados
 - i. **Ex:** obrigação de dar dinheiro
 - ii. **Ex:** obrigação de transporte (contratar empresa aérea para viagem)
 - iii. Pode ser eximida por caso fortuito e força maior
- c. Obrigação de garantia: devedor se compromete pelo resultado até mesmo na situação de caso fortuito e força maior
 - i. **Ex:** transportadora de valores

2. Obrigação de dar (art. 233 e seguintes)

- a. Noção
 - i. Devedor se compromete a entregar coisa móvel ou imóvel com o objetivo de constituir direito novo ou de restituir
 - ii. Deve haver ato físico da tradição
 1. No caso de bens imóveis, entregam-se as chaves (posse) ou o registro (propriedade)
 - iii. Antes da tradição, não há direito real, apenas direito obrigacional
- b. Obrigação de dar coisa certa
 - i. Coisa determinada, perfeitamente caracterizada e individualizada (não necessariamente infungível por vontade das partes)
 1. **Ex:** escolher um carro específico, de certo modelo, certo ano e certas características, individualizando-o
 - ii. O credor não é obrigado a receber prestação diversa daquela que lhe é devida, ainda que mais valiosa (**art. 313**)
 - iii. Perda da coisa
 1. Perda completa
 2. *Res perit domino* → a coisa perece para o dono
 - a. **Ex:** concessionária perde a coisa após o pagamento e antes da tradição; extinta a obrigação de dar a coisa, extingue-se a causa do pagamento e deve-se devolvê-lo (restituição de valor)

4. Melhoramentos

- a. Se for sem trabalho do devedor, lucra o credor sem dever de indenizar
- b. Se houver tido trabalho do devedor, aplicam-se as regras das benfeitorias
 - i. Necessária → imprescindíveis para a conservação da coisa
 - ii. Útil → não são imprescindíveis, mas aumentam o valor da coisa
 - iii. Voluptuária → mero deleite ou recreação
 1. Boa-fé subjetiva → pessoa não sabe que possui coisa irregularmente
 2. Má-fé → pessoa sabe que possui coisa irregularmente
- c. Se sujeito estiver de boa-fé, indenizam-se as benfeitorias necessárias e úteis (**art. 1.219**); se estiver de má-fé, indenizam-se apenas as benfeitorias necessárias (**art. 1.220**)

5. Frutos (**art. 1.214-1.216**)

- a. Devedor de boa-fé tem direito aos frutos pendentes
- b. Devedor de má-fé tem que entregar a coisa e os frutos pendentes, mais perdas e danos

d. Obrigação de dar coisa incerta

- i. Obrigação indicada apenas pelo gênero e pela quantidade → dentro daquele gênero, serve qualquer um dos indivíduos
- ii. Embora qualquer indivíduo sirva, em algum momento, um será escolhido para servir
 1. Concentração → ato unilateral da escolha do indivíduo do gênero para servir
 - a. Se devedor escolher, ele não pode escolher a pior das coisas
 - b. Se credor escolher, ele não pode escolher a melhor das coisas
 - c. Assim, terceiro normalmente escolhe
 2. Depois da ciência da concentração, obrigação se transforma em obrigação de dar coisa certa
- iii. Gênero não perece

3. Obrigação de fazer

- a. Física/material
- b. Intelectual (científica/artística)
- c. Jurídica
 - i. Obrigação de celebrar um negócio jurídico no futuro
 - ii. **Ex:** promessa de compra e venda
 - iii. Obrigação personalíssima, pois ninguém pode declarar vontade por outro
 - iv. Antes, o inadimplemento da obrigação jurídica resultava em perdas e danos → solução insatisfatória

- v. Depois, utilizou-se a adjudicação compulsória do imóvel (transfere propriedade), mas isso não resolvia a questão obrigacional, apenas o direito real
- vi. Depois, a outorga de escritura → juiz daria uma sentença que equivaleria à escritura que não foi dada pela parte
 - 1. Juiz pode dar uma sentença cujos efeitos equivalem aos da vontade não declarada (**art. 466-B CPC**)
- d. Impossível
 - i. Se a impossibilidade for sem culpa, resolve-se a obrigação
 - ii. Se com culpa, devedor responde por perdas e danos
- e. Distingue-se a obrigação de dar da obrigação de fazer pela:
 - i. Atividade predominante
 - ii. Forma mais eficaz de lidar com obrigação
- f. Fungível
 - i. Mesmo sendo fungível, a pessoa escolhida pelo credor é a única que tem a obrigação
 - ii. Ainda assim, não é *intuitu personae*
 - iii. Se devedor não cumprir obrigação, credor pode mandar terceiro executá-lo, podendo também exigir perdas e danos (**art. 249**)
- g. Infungível → *intuitu personae*
 - i. Obrigação é contratada em função da pessoa do devedor
 - ii. Sujeito passivo foi escolhido em razão de qualidades especiais
 - iii. Analisa-se o porquê da escolha do credor
 - iv. Indenização por perdas e danos se devedor não faz a coisa (**art. 247**)
- h. Multa cominatória (astreinte) até que o devedor cumpra a obrigação (**art. 461, §4 CPC**)
 - i. Pode ser usada para obrigações de fazer fungíveis e infungíveis

29 – 08 – 2013

4. Obrigação de não fazer

- a. Noção
 - i. Normalmente é uma prestação continuada → abster-se de fazer por certo período
 - 1. Pode ser pontual (não votar em candidato em certa eleição), mas é mais incomum
 - ii. **Ex:** confidencialidade, exclusividade, não concorrência, não sublocar imóvel
- b. Risco de ilicitude
 - i. Abstenções que restringem a liberdade da pessoa (especialmente liberdades constitucionais) são ilícitas
 - ii. **Ex:** obrigação de não casar, não trabalhar
 - iii. Obrigação de não competição e de exclusividade podem ultrapassar os limites do razoável → ferir livre iniciativa e livre concorrência
 - 1. Limite geográfico, material e temporal têm de ser razoáveis
- c. Impossibilidade (**art. 250**)

- i. Extingue-se se, sem culpa do devedor, torna-se impossível não fazer (ato de terceiro)
- ii. Se tiver culpa do devedor, este responde por perdas e danos
- iii. Impossibilidade é sempre superveniente ou obrigação será nula pelo **art. 104**
- iv. **Ex:** ordem judicial ou lei obrigam a pessoa a fazer
- d. Descumprimento (**art. 251**)
 - i. Devedor deve, se possível, desfazer aquilo que fez
 - ii. Se não é possível, devedor responde por perdas e danos

5. Obrigações complexas

- a. Tem uma pluralidade de objetos ou de sujeitos
- b. Pluralidade de objetos/prestações
 - i. Obrigações cumulativas, alternativas e facultativas
 - 1. Obrigação conjuntiva ou cumulativa
 - a. Objetos são ligados por um “e”
 - b. Devedor tem que realizar todas as prestações para cumprir a obrigação
 - 2. Obrigação alternativa ou disjuntiva
 - a. Objetos ligados por um “ou”
 - b. Devedor tem que realizar apenas uma das prestações elencadas para cumprir a obrigação
 - c. Concentração (ao credor, devedor ou a terceiro) → ciência da outra parte → regida como se fosse obrigação simples de dar coisa certa
 - i. Se nada for falado, a escolha é do devedor
 - ii. Se uma das prestações se perde por culpa do devedor e a escolha cabia a ele, deve realizar a prestação alternativa
 - 1. Se a prestação alternativa se perde sem culpa, devedor paga perdas e danos pela primeira, perdida com culpa
 - 2. Se ambas prestações se perdem por culpa do devedor e a escolha cabia a ele, devedor escolhe uma das prestações para responder por perdas e danos
 - iii. Se uma das prestações se perde por culpa do devedor e a escolha cabia ao credor, devedor responde por perdas e danos
 - iv. Se uma das prestações se perde sem culpa do devedor e a escolha cabia ao credor, a obrigação concentra na prestação alternativa
 - d. **OBS:** concentração é irrevogável
- 3. Obrigação facultativa
 - a. Há uma só prestação na estrutura (meta das duas partes), mas há outra que surge como faculdade para o adimplemento

- b. Partes fornecem outra prestação caso a prestação original, querida pelas partes, não possa ser cumprida
 - i. Opção para o devedor
 - ii. Há uma prestação principal e outra facultativa/subsidiária
 - iii. Há hierarquia entre as prestações
 - c. Se a obrigação facultativa for nula/impossível, a principal subsiste
 - d. Se a principal for nula/impossível, a facultativa também é nula/impossível
-

03 – 08 – 2013

- c. Pluralidade de sujeitos
 - i. Obrigações divisíveis
 - 1. **Art. 314** → ainda que a prestação da obrigação seja divisível, não pode o credor nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou
 - 2. Se houver apenas um credor e um devedor, não importa se a obrigação é divisível ou indivisível
 - 3. Se houver mais de um credor e/ou devedor, deve-se determinar como se dividirá a prestação
 - 4. Regra geral: havendo mais de um credor ou devedor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quanto os credores ou devedores (**art. 257**)
 - ii. Obrigações indivisíveis (**art. 258**)
 - 1. Prestação é um objeto não passível de divisão por:
 - a. Sua natureza → dividir descaracteriza a coisa (**ex:** vaca)
 - b. Disposição legal → independe da natureza (**ex:** módulo rural)
 - c. Motivo de ordem econômica → redução substancial de valor, fazendo com que seja economicamente inviável reduzir (**ex:** terreno na Savassi que tem o metro quadrado dividido muito mais barato do que o terreno todo)
 - d. Razão determinante do negócio jurídico → partes estipulam que objeto é indivisível
 - 2. Na prestação indivisível com dois ou mais devedores, cada um será obrigado pela dívida toda (**art. 259**)
 - a. O devedor que paga a dívida tem direito a receber do outro metade do valor daquilo que foi pago do outro devedor, que não pagou a dívida (**art. 259, § único**)
 - b. Se a coisa era propriedade dos dois devedores, nenhum deve nada ao outro após o pagamento da dívida

- c. Se a coisa se perder por culpa, responder-se-á por perdas e danos (em dinheiro) e, conseqüentemente, a obrigação passará a ser divisível (**art. 263**)
 - i. As perdas e danos são referentes apenas ao devedor que agiu culposamente (**art. 263, §1-2**)
 - 3. Na pluralidade de credores:
 - a. Pode-se estipular uma solidariedade ativa da obrigação
 - b. Um credor pode ter uma procuração para receber em nome do outro
 - c. Devedor pode pagar a todos os credores conjuntamente (**art. 260, I**)
 - d. Devedor pode pagar a um, recebendo desse credor caução de ratificação dos outros credores (**art. 260, II**)
 - i. Se o outro credor não ratifica, o devedor deve arcar com os prejuízos
 - e. Se apenas um dos credores receber a prestação por inteiro, pode cada um dos outros exigir dele em dinheiro a parte que lhe caiba no total (**art. 261**)
 - f. Se houver remissão por parte de um credor, a obrigação não se extingue para os outros, mas esses outros só poderão exigir o equivalente descontada a quota do credor remitente (**art. 262**)
- iii. Obrigações solidárias
 - 1. Conceito
 - a. Mais de um credor ou devedor, cada um com direito ou obrigado à dívida toda (**art. 264**)
 - b. Reforço ao vínculo obrigacional
 - c. Fica mais fácil de demandar ou entregar a coisa
 - 2. Tipos
 - a. Ativa
 - i. Cada credor tem direito ao todo
 - b. Passiva
 - i. Cada devedor é obrigado ao todo e responde por uma quota-parte, que se presume igual
 - 3. Características
 - a. Pluralidade de sujeitos
 - b. Pluralidade e independência do vínculo
 - c. Unidade da prestação
 - d. Não se presume, mas resulta da lei e da vontade das partes (**art. 265**)
 - i. Solidariedade tem que ser expressa
 - ii. Coautoria de ato ilícito é exemplo de solidariedade por lei
 - 4. Solidariedade passiva
 - a. Divisão das quotas-partes entre os devedores
 - b. A diferença de causa entre as obrigações é irrelevante

- c. Os co-devedores solventes devem repartir a cota do insolvente
 - i. **Ex:** X, Y e Z tem quotas-partes de 300. X pagou os 900 e recebe 300 de Y, mas Z está insolvente. Divide-se os 300 de Z entre os solventes (X e Y). Y deve pagar mais 150 a X e X fica com o prejuízo de 150
- d. Se um devedor é exonerado da solidariedade, ele responde apenas por sua quota-parte, mas os devedores solidários restantes respondem pelo total de suas quotas-partes somadas
 - i. Mesmo com a solidariedade exonerada, o devedor responde pela insolvência do co-devedor
 - ii. Exoneração é ato unilateral do credor, porque a situação para os devedores não piora
- e. Se um devedor solidário falecer, ele é substituído por seus herdeiros, cuja dívida é limitada pelo patrimônio recebido
 - i. Não há solidariedade entre os herdeiros, mas há entre estes e os outros devedores solidários
- f. Dívida solidária pode interessar somente a uma das partes
 - i. **Ex:** locatário em solidariedade com seus fiadores
 - ii. Se a dívida solidária interessar a somente um dos devedores, responderá este por toda ela para com aquele que pagar (**art. 285**)
- iv. Obrigações principais e acessórias
 - 1. **Ex:** obrigação do locador para com o fiador é acessória. Obrigação do locador para com o locatário é principal
 - 2. Obrigação acessória segue a sorte da principal, mas não vice-versa

6. Obrigações líquidas e ilíquidas

a. **Art. 1.533 CC 1916**

- i. É líquida a obrigação certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto → sabe-se a quantidade, qualidade e natureza da obrigação
 - 1. Devedor sabe tudo que precisa saber para cumprir a obrigação
 - 2. É ilíquida a obrigação quando o devedor não sabe tudo que precisa saber para cumprir a obrigação
 - a. Toda obrigação ilíquida deve passar por uma liquidação antes do cumprimento
 - b. A liquidação pode ser:
 - i. Por vontade das partes → negócio jurídico de acertamento
 - ii. Judicial

1. Por arbitramento (**art. 475-C CPC**) → depende de perícia técnica para definir valor
 2. Por artigos (**art. 475-E CPC**)
-

05 – 09 – 2013

7. Obrigação condicional

- a. Subordina a obrigação a um evento futuro e incerto
- b. Classificação
 - i. Casual → independe completamente da atuação das partes, mas de terceiros (**ex:** se o dólar atingir R\$3,00, sujeito tem que comprar o dólar)
 1. Se uma das partes conseguir interferir de maneira real, a obrigação é classificada como simplesmente potestativa
 - ii. Simplesmente potestativa → depende da vontade das partes, mas não exclusivamente desta (**ex:** empregador se obriga a pagar 25% a mais de salário se empregado se mudar para o Rio de Janeiro)
 - iii. Puramente/meramente potestativa → depende puramente da vontade das partes
 1. É nula segundo o **art. 122** → está sujeita ao puro arbítrio de uma das partes
 2. **Súmula 60 STJ**
 3. Todavia, esse tipo de obrigação é comum em compras de ação e moeda e não é questionada
 - iv. Suspensivas
 1. A obrigação não tem eficácia até o evento futuro e incerto
 2. Cria uma precedência na alienação da coisa
 - a. Tem preferência aquele que fez o primeiro negócio sob a condição suspensiva
 - v. Resolutivas
 1. A obrigação vai gerando efeitos e extingue-se quando o evento futuro e incerto ocorre
 2. Condição resolutiva tácita: no caso de inadimplemento, resolve-se o contrato
 - a. Está presente na maioria dos contratos
 3. É retroativa na medida do possível
- c. Condição impossível
 - i. Evento futuro e incerto é impossível, então não gera quaisquer efeitos → é nula, inexistente

8. Obrigações modais

- a. Geram um encargo, modo ou ônus
- b. **Ex:** só doarei os livros à faculdade se fizerem uma estátua minha
- c. Possibilidades diante do descumprimento do modo
 - i. Exigir o cumprimento do modo sob pena de astreinte
 - ii. Revogar a doação
 1. Herdeiros podem entrar com ação pedindo para executar, mas não podem revogar a doação

2. Se houver interesse social na obrigação modal, MP pode intervir também e exigir execução

9. Obrigações a termo

- a. Termo → evento futuro e certo
- b. Momento no qual se inicia (termo inicial) ou se encerra (termo final) a eficácia de um NJ
- c. **Ex:** pagar matrícula até o dia 10/09 → 10/09 é o termo inicial, porque, antes, o credor não podia exigir a obrigação; exigibilidade começa depois do dia 10/09
 - i. Prazo estipulado em benefício do devedor; se ele quiser pagar antes, pode pagar (**art. 133**)
- d. Termo certo → sabe-se exatamente qual é o momento
- e. Termo incerto → não se sabe o quando exato, mas sabe-se que há um momento para início e fim da eficácia
 - i. **Ex:** morte
- f. Obrigação sem termo é obrigação à vista → pode ser exigida a qualquer tempo pelo credor
- g. Prazo → vai de um ponto de referência até um termo final ou inicial
 - i. **Ex:** hoje assino contrato de locação, termo inicial é daqui há um mês. O prazo é de um mês
 - ii. Regras de contagem do prazo → **art. 132**

10. Obrigações de execução imediata, diferida e continuada/trato sucessivo

- a. Execução imediata → ato contínuo à constituição da obrigação (**ex:** comprar salgado na cantina)
- b. Diferida → há um tempo para pagar aquela prestação (**ex:** compro celular novo para pagar daqui a 30 dias)
 - i. **OBS:** parcelamento de pagamento é diferida, nunca é continuada
- c. Continuada/trato sucessivo → se prolonga ao longo do tempo (**ex:** CEMIG vai me fornecendo energia, eu vou pagando continuamente)

10 – 09 – 2013

Exercício de Revisão

Epaminondas, Ana e João tinham um equipamento para a impressão de livros. Este equipamento era explorado por cada um deles individualmente, de acordo com os contratos que cada um conseguia junto às editoras que compunham suas respectivas carteiras de clientes. O negócio, contudo, já não tinha mais a mesma lucratividade, devido à queda da produtividade do equipamento ao longo do tempo. De fato, o equipamento estava “refungando” exemplares demais, isto é, a cada 1.000 exemplares impressos, 80 eram perdidos devido a defeitos na impressão.

Pedro bate à porta do estabelecimento de Epaminondas, Ana e João e lhes propõe realizar serviços de manutenção, otimização e configuração do equipamento. Após conversar com Epaminondas, Ana e João, demonstrando as qualidades de seus serviços e suas referências, Pedro, a fim de vencer a resistência de seus interlocutores, diz que tem tanta confiança em seu serviço que aceita receber apenas se atingir a meta de refugo menor ou igual a 10 exemplares para cada 1.000 impressos.

Epaminondas, Ana e João, entusiasmados, pedem que Pedro envie uma minuta do contrato que formalizaria a prestação de serviços no dia seguinte. Do contrato enviado por Pedro, extraem-se as seguintes cláusulas:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços, pelo CONTRATADO, de manutenção, otimização e configuração do equipamento de impressão OS-1200, de propriedade dos CONTRATANTES, utilizando-se da técnica e conhecimento do CONTRATADO, com o objetivo de que o referido equipamento atinja a taxa de refugo menor ou igual a dez exemplares a cada mil impressos.

CLÁUSULA SEGUNDA – PREÇO

2.1 Pela prestação de serviços ora avençada, os CONTRATANTES se comprometem a pagar ao CONTRATADO a quantia de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), desde que a prestação de serviços pelo CONTRATADO atinja a meta de fazer com que o equipamento de impressão OS-1200 trabalhe com taxa de refugo inferior ou igual a 10 exemplares a cada mil produzidos.

2.2 A quantia referida no item precedente será paga em 12 (doze) prestações mensais e consecutivas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vencendo-se a primeira no dia 10 do mês seguinte ao término da prestação de serviços e as demais em dia igual dos meses subsequentes.

CLÁUSULA TERCEIRA – SIGILO

3.1 O CONTRATADO reconhece que constituem informações confidenciais e de propriedade dos CONTRATANTES as especificações técnicas, desenhos e projetos, que constituem o Anexo I, e as informações relativas ao seu processo de produção, insumos e técnicas utilizados, de que o CONTRATADO tenha conhecimento durante a execução dos serviços previstos neste contrato.

3.2 O CONTRATADO se compromete, por si, seus sucessores, administradores, prepostos e subcontratados, a manter, durante a vigência deste Contrato e no prazo de 5 (cinco) anos após seu término, sigilo das informações confidenciais referidas no item anterior.”

1. Identifique todas as obrigações deste contrato, revelando sujeito ativo, sujeito passivo e prestação. Classifique cada uma com relação à fungibilidade, modalidade (dar, fazer ou não fazer) e se é de meio ou de resultado.

- a. Obrigação 1 → consertar máquina
 - i. Sujeito ativo: Ana, João e Epaminondas
 - ii. Sujeito passivo: Pedro
 - iii. Objeto: prestação de serviços de conserto do equipamento
 - iv. Fungibilidade: fungível
 - v. Modalidade: fazer
 - vi. Meio ou resultado: meio
- b. Obrigação 2 → pagar pelos serviços
 - i. Sujeito ativo: Pedro
 - ii. Sujeito passivo: Ana, João e Epaminondas
 - iii. Objeto: cento e vinte mil reais
 - iv. Fungibilidade: fungível
 - v. Modalidade: dar
 - vi. Meio ou resultado: resultado
- c. Obrigação 3 → sigilo

- i. Sujeito ativo: Ana, João e Epaminondas
 - ii. Sujeito passivo: Pedro
 - iii. Objeto: informações sigilosas
 - iv. Fungibilidade: infungível/fungível
 - v. Modalidade: não fazer
 - vi. Meio ou resultado: resultado
 - d. Obrigação 4 → assegurar-se de que empregados manterão sigilo
 - i. Sujeito ativo: Ana, João e Epaminondas
 - ii. Sujeito passivo: Pedro
 - iii. Objeto: sigilo dos empregados
 - iv. Fungibilidade: infungível/fungível
 - v. Modalidade: fazer
 - vi. Meio ou resultado: resultado
2. **Este contrato tem uma obrigação condicional. Qual? Em quais modalidades esta condição se enquadra, considerando as duas classificações das condições? Esta condição é válida? Justifique e cite o(s) dispositivo(s) legal(is) pertinentes.**
- a. A obrigação 2 (pagar pelos serviços de Pedro) é uma obrigação condicional suspensiva simplesmente potestativa, visto que subordina a obrigação a um evento futuro e incerto que depende da vontade das partes, mas não exclusivamente desta – isto é, depende de Pedro conseguir consertar a máquina e alcançar o objetivo estabelecido. A condição é válida, pois o evento futuro e incerto não depende exclusivamente da vontade das partes, o que a anularia segundo o artigo 122 do CC, e a condição foi acordada pelas partes, sendo válida segundo o artigo 121 do CC.
3. **O que acontece se Ana não paga? De quem poderá Pedro demandar o pagamento? Cite os dispositivos legais aplicáveis.**
- a. Uma vez que não há no contrato entre as partes nenhum dispositivo que regule como a prestação será dividida entre os devedores da obrigação de dar dinheiro (Ana, João e Epaminondas), aplica-se a regra geral do artigo 257 do CC: a prestação será dividida igualmente entre os três credores, isto é, Pedro poderá demandar apenas 40 mil reais de cada devedor. Se Ana não pagar sua parte, Pedro não poderá demandar o pagamento dos outros devedores, mas poderá demanda-lo de Ana e, se houver culpa da parte de Ana pelo descumprimento da obrigação, exigir perdas e danos.
4. **O que acontece se João se torna insolvente? De quem poderá Pedro demandar o pagamento? Cite os dispositivos legais aplicáveis.**
- a. Se João se torna insolvente, uma vez que não há nada no contrato que indique que a obrigação de pagar Pedro é solidária, presume-se que a obrigação não o é segundo o artigo 265 do CC. Assim, Pedro não poderá demandar o pagamento de Ana ou Epaminondas, apenas de João. (Na falência, suspende-se o pagamento até que se acabe a situação de falência.)
5. **O que poderia Pedro fazer para ter maiores garantias de recebimento de sua remuneração?**
- a. A fim de ter maiores garantias de recebimento de sua remuneração, Pedro poderia, juntamente com Ana, João e Epaminondas, estipular a solidariedade passiva da obrigação pelo artigo 265 do CC. Com a solidariedade passiva, cada devedor passa a responder pela dívida total, segundo o artigo 264 do CC, de modo que Pedro poderia demandar o valor total ou parcial da dívida de

qualquer um dos devedores e deixar que estes resolvessem as cotas-partes entre si. Ademais, se um dos devedores se tornasse insolvente, os outros devem dividir entre si a cota do insolvente para pagar o total da dívida ao devedor segundo o artigo 284 do CC. Desse modo, há mais maneiras através das quais Pedro pode receber a remuneração, garantindo melhor o cumprimento dessa obrigação.

Pode também penhorar (art. 1444)

6. A obrigação de pagar a remuneração à Pedro é de execução imediata, diferida ou continuada?

- a. A obrigação de pagar Pedro é de execução diferida, visto que há um tempo para pagar a prestação, de acordo com o artigo 2, §2 do contrato. Além disso, o pagamento será parcelado e obrigações parceladas são sempre diferidas, mas nunca continuadas.

7. Explique e exemplifique a obrigação com eficácia real.

- a. A obrigação com eficácia real é aquela que diz respeito a uma obrigação de eficácia *erga omnes* – é oponível a todos, mesmo a terceiros. Como exemplo de obrigação de eficácia real, temos o direito de preferência.

8. Diferencia a obrigação alternativa da obrigação facultativa.

- a. A obrigação alternativa é aquela na qual as prestações são separadas por um “ou”; assim, o devedor precisa cumprir apenas uma das prestações elencadas para cumprir a obrigação. A concentração – isto é, o processo de escolha no qual se determina qual será a prestação que o devedor cumprirá – pode caber ao devedor, ao credor ou a terceiros e, após as partes terem ciência dela, a obrigação é regida como uma obrigação de dar ou fazer coisa certa. Se a prestação escolhida se perde, o devedor pode ainda realizar a outra. Por outro lado, na obrigação facultativa, se há uma hierarquia entre as prestações: uma prestação é a meta a ser cumprida pelo devedor e a preferida pelo credor e apenas no caso de esta não ser cumprida poderá o devedor cumprir a outra prestação. Assim, a prestação objetivada é a principal e a outra é acessória. Se a prestação principal se perde ou é inválida, a prestação acessória é igualmente perdida ou invalidada, resolvendo a obrigação. Se a prestação acessória, todavia, perde-se ou é inválida, a prestação principal subsiste.

17 – 09 – 2013

Obrigações Pecuniárias

1. Funções da moeda

- a. Meio de troca
- b. Referência de valor/unidade de conta
- c. Reserva de valor/poupança

2. Princípio do nominalismo e valorismo

- a. Nominalismo → manter a mesma quantia estabelecida, independente da mudança de valor da moeda
 - i. **Ex:** deve-se 100 reais de 1994 até 2014
- b. Valorismo → mudar a quantia conforme mude o valor da moeda

- i. **Ex:** deve-se 100 reais em 1994, mas, com a desvalorização da moeda, deve-se 120 reais em 2014
- c. Antes, tinha-se o metalismo, no qual o valor da moeda era determinado pela quantidade de metais preciosos presente em sua confecção
 - i. Com o abandono do lastro de ouro, o metalismo caiu em desuso

3. Obrigação em moeda estrangeira e ouro

- a. **Decreto-lei 857/69** → limitava a chegada de moeda estrangeira e obrigava ao uso da moeda nacional
 - i. “**Art 1º:** São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro” → regra
 - ii. **Arts. 2 e 3 Decreto-lei 857/69** → exceções
 - iii. STF: se as partes usassem a moeda estrangeira como referência, mas não como meio de pagamento, a lei estaria sendo cumprida
- b. **Decreto 22.626/33 (Lei da Usura)** → limitação dos juros
- c. Não havia nenhuma norma que obrigasse os juízes a aplicarem a correção monetária, deixando-os reticentes quanto a fazê-lo
- d. Assim, se o juiz demora a dar uma sentença, o credor perde parte do valor e o devedor leva vantagem
 - i. Se a moeda desvaloriza a 10% por mês e o juiz demora 3 meses para dar a sentença, credor perdeu 30% do valor e devedor ganhou 30%
- e. Teoria da dívida de dinheiro e dívida de valor para lidar com a inflação
 - i. Dívida de dinheiro: “pagarei ao credor 100 reais” → compromete-se a pagar dinheiro (nominalismo)
 - ii. Dívida de valor: “pagarei o valor do conserto do carro” → compromete-se reparar o dano – pagar valor –, o que fará com que a quantidade de dinheiro mude no tempo enquanto o valor é preservado (valorismo)
- f. Inicialmente muito utilizada nas reparações e na pensão alimentícia

4. Obrigação com correção monetária

- a. Não acresce ao valor da obrigação, é uma mera recomposição
 - i. Logo, não é necessária lei específica para aplicar a correção
- b. Crescente desvalorização da moeda fez com que o cruzado servisse apenas como meio de troca
- c. **Lei 8.880/94** → criação da Unidade Real de Valor (URV)
 - i. Moeda virtual → serviria como referência e reserva de valor, mas não como meio de troca
 - ii. Todos os contratos teriam seu valor estipulado pela URV
 - iii. Índice de quanto valia a URV era publicado diariamente
 - iv. Secretaria da Receita Federal desconfiou da URV e continuou usando o ALFIR até ser obrigada a mudar
 - v. Ideia era que a URV ficasse valendo até que as pessoas fixassem o valor da URV como referência de valor. Apenas depois disso a URV seria emitida como moeda real
 - 1. URV teria referência parecida com o dólar, mas não idêntica, como feito pela Argentina

- vi. A URV ficou menos tempo como referência (3-4 meses) como manobra política para eleger FHC
- d. **Lei 9.069/95** e **Lei 10.192/01** → ambas são medidas provisórias de 1994
 - i. Dispõem sobre correção monetária
 - ii. **Lei 10.192/01** → “**Art. 1º**: As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.
 - iii. “**Parágrafo único**. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:
 - 1. “I - pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994”
 - a. Não se pode sequer se vincular à moeda estrangeira
- e. **Art. 318** → dispositivo do CC sobre correção monetária
 - i. Mesmo em contrato com estrangeiros, se o imóvel estiver situado no Brasil, tem que ser pactuado em real

19 – 09 – 2013

- f. **Art. 315** → se as partes não pactuarem o contrário, o valor a ser pago é regido pelo nominalismo
 - i. **Art. 316** → as partes podem pactuar o contrário
 - ii. **Art. 2 Lei 10.192/01** → a correção monetária só será válida se o prazo do contrato for igual ou superior a 1 ano
 - 1. **Art. 2, §4 Lei 10.192** → exceção: contratos de prazo igual ou superior a 3 anos cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura (a entrega não necessariamente é em 3 anos, mas o pagamento é); partes podem pactuar a atualização das obrigações a cada ano e no seu vencimento final, considerando a periodicidade de pagamento das prestações
 - a. Retroage-se e faz-se uma atualização (correção monetária) baseada na periodicidade dos pagamentos (mensal, a cada 3 meses, etc.)
 - 2. **Art. 28, §4 Lei 9.069/95** → operações do setor financeiro podem pactuar correção monetária com periodicidade menor de 1 ano de acordo com a lei
 - 3. Resolução do Conselho Monetário Nacional: restringiu a possibilidade da correção monetária com periodicidade menor de um ano; determinou que tem que ser anual
 - 4. **Art. 404** → No caso de mora, a correção monetária se conta a partir da mora
 - a. **Lei 6.899/81** → Se a obrigação for ilíquida – sem prazo –, conta-se a partir da data do ajuizamento da ação
 - b. Entretanto, a obrigação ainda pode ser líquida e não ter prazo. Nesse caso, a contagem começa a partir da interpelação, independente do ajuizamento da ação

g. Índices de inflação → IPC, índices da FGV, INCC

5. Obrigação de juros

- a. Conceito
 - i. Obrigação acessória à obrigação de pagar o montante da dívida
 - ii. Frutos civis do capital
 - iii. São o preço do dinheiro ao longo do tempo
- b. Tipos de juros
 - i. Convencionais: as partes estabelecem
 - ii. Legais: a lei estabelece na ausência de vontade das partes
 - iii. Compensatórios: pagos pela disponibilidade do dinheiro antes do vencimento da obrigação
 - iv. Moratórios: pagos pela mora
- c. Relação entre juros
 - i. Mútuo para fins econômicos (comerciantes) → presumido (**art. 591**)
 - ii. Mútuo civil (todo aquele feito entre não comerciantes) → não presumido
 - iii. Na hipótese de mora, se não foram estabelecidos os juros, eles ainda são presumidos
- d. Juros legais
 - i. São os mesmos que a Fazenda cobra para a mora dos impostos
 - ii. Taxa Selic (**CTN, art. 161, §1**)

24 – 09 – 2013

- e. Limite
 - i. **Decreto 22.626/33 (Lei da Usura)**
 - 1. **Art. 1º Lei da Usura:** limite de juros é o dobro da taxa legal
 - 2. **Art. 4º Lei da Usura:** não é possível a cobrança de juros sobre juros (vedado o anatocismo, os juros compostos)
 - a. Exceção: capitalização anual do saldo em conta corrente
 - ii. **Lei 4.595/64**
 - 1. **Art. 4, IX, Lei 4.595** → compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos e comissões praticadas por instituições financeiras
 - 2. Bancos começaram a argumentar que a Lei da Usura não mais se aplicaria, pois a **Lei 4.595** é mais especial e posterior
 - 3. **Súmula vinculante nº 596:** as disposições da **Lei da Usura** não se aplicam às taxas de juros e outras taxas de instituições financeiras
 - iii. **Art. 591** → destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se os juros, que não podem ultrapassar a taxa legal
 - 1. Se as partes não estipularem os juros, ele será igual à taxa legal
 - 2. Se as partes estipularem os juros, ele não poderá ser maior do que a taxa legal
 - a. A presunção é o teto

3. Assim, cria-se uma taxa mais restritiva para o mútuo com fins econômicos do que para as outras transações legais (as quais, segundo a **Lei da Usura**, tem o limite de 2x a taxa legal)
- f. Contagem
- i. Se os juros forem compensatórios, a taxa será cobrada:
 1. A partir do momento em que as partes estipularem a cobrança
 2. Se não houver data estipulada para a cobrança, a partir do momento em que é feito o desembolso do credor em favor do devedor
 - ii. Se a dívida for líquida e certa, a taxa será cobrada a partir da mora
 1. Se mora tiver data de vencimento, é a partir daí
 2. Se mora não tiver data de vencimento, é a partir da data da interpelação
 - iii. Se a dívida for ilíquida, a taxa será cobrada a partir da data de incitação da dívida
 - iv. Na compensação vinda de ato ilícito, que é ilíquida, conta-se a taxa a partir da data do ato ilícito (**art. 398**)

Transmissão das obrigações

1. Cessão de crédito

- a. Conceito
 - i. Contrato entre o cedente (o que cede o crédito) e o cessionário (o que recebe o crédito)
 - ii. Credor (cedente) vende crédito a terceiro (cessionário)
 - iii. Só não pode no caso de:
 1. Obrigação que, em sua natureza, não pode ser cedida (Christian não sabe de nenhum exemplo disso)
 2. Quando estipulado no contrato que não pode haver cessão de crédito
- b. Anuência
 - i. Não é necessário consentimento do devedor, porque o direito de ceder o crédito é do credor
 - ii. Além disso, a situação não piora para o devedor
 1. Exceção: apenas se contrato estipular que cessão de crédito necessita de anuência
 - iii. Devedor deve ser comunicado da cessão por qualquer forma
 1. Se devedor não é comunicado e paga ao credor original, ele não pode ser demandado novamente
 2. Cessionário tem que demandar do cedente
- c. Efeitos
 - i. Substituição no polo ativo da obrigação
 - ii. O resto do vínculo continua o mesmo
- d. Exceções (**art. 294**)
 - i. Devedor pode opor ao cessionário
- e. Penhora

- i. **Art. 298** → o crédito penhorado não pode mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora, mas o devedor que pagou sem ter conhecimento da penhora fica exonerado da obrigação, subsistindo somente contra o credor os direitos de terceiro
 - 1. O bem penhorado se torna indisponível
 - 2. Via de regra, o devedor toma conhecimento da penhora e, caso transfira o crédito, não poderá alegar ter agido de boa fé
 - 3. Se o terceiro paga de boa-fé, fica exonerado da obrigação. Contudo, se ele tiver o conhecimento da penhora e, ainda assim pagar ao devedor, ficará obrigado (até o limite de sua dívida) pelo valor que não foi cobrado do devedor de forma bem-sucedida
 - ii. Bem penhorado fica indisponível
 - f. Situações
 - i. Se a dívida não existir (for forjada) o cedente responde
 - ii. Se o devedor fica insolvente, o risco foi do cessionário, a menos que pactuado o contrário
 - 1. **Art. 297**: mesmo que o cedente responda pela insolvência do devedor, não responde por mais do que recebeu, com as despesas da cobrança
 - iii. Se houver várias cessões, devedor paga ao primeiro que o citou
-

26 – 09 – 2013

2. Assunção de dívida

- a. Conceito
 - i. Negócio por meio do qual assume o polo passivo da obrigação, liberando o devedor original
- b. Anuência
 - i. É necessária anuência do credor, pois o credor pode ser prejudicado
 - ii. **Art. 299** → consentimento do credor deve ser expresso
 - iii. Se é fixado um prazo e credor não se manifesta, o silêncio do credor significa a negação; consentimento do credor não pode ser presumido (**art. 299, §único**)
 - iv. Pode haver anuência prévia à assunção da dívida, pactuada entre as partes
- c. No caso da hipoteca, o que garante a obrigação não é o devedor, mas o bem
 - i. Assim, se o bem for vendido, ele continuará garantindo a obrigação
- d. Delegação
 - i. A deve para B e B deve para C; negócio entre A e B para que A pague diretamente a C, facilitando a transação
- e. Expromissão
 - i. Negócio jurídico é entre credor e assunçor
 - ii. Anuência do devedor? Duas posições
 - 1. Devedor deve anuir; não tem apenas o dever de pagar, mas também o direito de se liberar da obrigação

- 2. A situação não piora para o devedor, então não precisa de anuência
 - f. Se anular a assunção, as obrigações voltam ao devedor original
 - i. Apenas a fiança normalmente não volta, exceto se credor conseguir provar que terceiro agia de má-fé
 - g. Efeitos
 - i. Substitui-se o polo passivo, mas a obrigação continua a mesma
- 3. Cessão de posição contratual**
- a. Se ceder a posição apenas de credor, é uma cessão de crédito (não depende de anuência)
 - b. Se ceder a posição apenas de devedor, é uma assunção de dívida (depende de anuência)
 - c. Se ceder posição contratual que é devedor e credor ao mesmo tempo, não há previsão no CC e sempre precisa de anuência

Extinção das Obrigações

- 1. Pagamento**
 - a. Modo normal/comum de extinção das obrigações
 - b. Feito pelo cumprimento da prestação devida pelo devedor
- 2. De quem deve pagar**
 - a. **OBS:** A questão é mais de quem *pode* pagar do que de quem *deve* pagar, embora o CC utilize o termo “deve”
 - i. Pagador da obrigação é o *solvens*
 - ii. Questão de quem pode ser o *solvens*
 - b. Quem são
 - i. Devedor
 - 1. Meio de exoneração → pagar a dívida
 - ii. Terceiro interessado
 - 1. Pessoa que era ou podia ser obrigada a pagar a dívida em todo ou em parte
 - 2. Interesse tem que ser jurídico
 - a. **Ex:** fiador, sócio
 - 3. Interesse meramente normal não conta (**ex:** pai paga a dívida para ajudar filho)
 - 4. Sub-rogação (**art. 346, III**)
 - a. Terceiro interessado assume a obrigação com todas as garantias que o devedor original tinha
 - b. *Solvens* assume o lugar do devedor original
 - iii. Terceiro não interessado que paga em nome e por conta do devedor
 - 1. **Ex:** pai que paga em nome do filho, como se este tivesse pago
 - 2. Se credor não aceitar receber, cabe ação de consignação por recusa injusta em receber o pagamento → compele o credor a receber
 - 3. Presume-se que seja uma gratuidade → *solvens* não tem direito a sub-rogação nem a reembolso do devedor
 - iv. Terceiro não interessado que paga em seu próprio nome

1. Não tem direito de compelir o credor a receber
 2. Tem direito a se reembolsar do que pagou (**art. 305**)
- c. Oposição ou desconhecimento
- i. Terceiro paga a obrigação e pretende receber a obrigação do devedor, mas devedor não sabia da intenção de pagar do terceiro e devedor tinha meios para impedir a cobrança do devedor
 - ii. Terceiro não tem direito a receber do devedor, mas pode pedir o dinheiro de volta do credor
 - iii. Se devedor sabe e não fala nada, é porque consente e irá reembolsar
 - iv. Se devedor sabe e não pretende pagar, deve fazer uma oposição → alertar ao terceiro
 1. **Ex:** a obrigação já estava prescrita
 - v. Terceiro em questão é o não interessado que paga em seu próprio nome
- d. Pagamento pelo *non domino*
- i. Depende se a coisa é fungível ou infungível
 - ii. Fungível → credor que recebe a coisa de boa-fé não deve devolvê-la (**art. 307**)
 1. Na verdade, a fungibilidade não é importante, mas se o bem é consumível
 - iii. Infungível → devedor não poderia alienar a coisa, então credor tem que devolvê-la ao verdadeiro proprietário
-

01 – 10 – 2013

3. A quem se deve pagar (*accipiens*)

- a. Quem são:
- i. Credor (**art. 308**)
 - ii. Representante do credor (**art. 308**)
 1. Tem uma procuração do credor
 2. Age em nome do credor
 3. Representantes podem ser legais (por força de lei) ou convencionais (por vontade das partes)
 - a. **Ex:** incapaz pode ser credor, mas o *accipiens* é seu representante legal
 - iii. Pessoa autorizada a receber (**art. 311**)
 1. Pessoas na função de receber os pagamentos
 2. **Ex:** caixa de banco
 - iv. **OBS:** se o devedor pagou a essas pessoas, ele pagou bem → não pode ser posteriormente responsabilizado
 - v. Outros
 1. Ratificação posterior do credor
 - a. Devedor não paga a nenhuma das opções acima (pagou mal), mas o devedor posteriormente aceita
 - i. **Ex:** morador deixa cheque de condomínio com a mulher do síndico e síndico entrega o recibo no dia seguinte

2. Prova de que o pagamento reverteu em benefício ao credor
 - a. **Ex:** morador deixa cheque de condomínio com a mulher do síndico; síndico se recusa a entregar o recibo, mas o cheque foi depositado na conta do síndico
3. Credor putativo (aparente)
 - a. É aquele que o devedor acredita, de boa-fé, que é o credor
 - i. **Ex:** eleição para síndico é anulada, de modo que a pessoa a quem o devedor pagou durante meses não era realmente o credor
 - b. Direito protege a confiança legítima gerada por aquela situação de aparência
 - c. Requisitos
 - i. Boa-fé (desconhecimento da situação de fato)
 - ii. Situação de aparência
 - d. Pagamento é considerado válido → credor real pode cobrar do credor putativo
- b. Incapaz
 - i. **Art. 310** → Não vale pagamento cientemente feito a credor incapaz de quitar se o devedor não provar que o pagamento reverteu em benefício desse credor
 - ii. Não ocorre na prática → paga-se ao representante legal do absolutamente incapaz
 1. Assim, paga-se bem
 - iii. Para o relativamente incapaz, paga-se na presença de seu assistente
- c. Penhora ou impugnação (**art. 312**)
 - i. Devedor paga ao credor, apesar de intimado sobre a penhora do crédito
 1. Não paga ao juiz, como seria o certo
 2. O pagamento não valerá contra terceiros, que poderão constranger o devedor a pagar de novo
 - ii. A é credor de X, mas B faz uma impugnação (oposição) para que X não pague a A
 1. Se X desconsiderar a impugnação e pagar a A, o pagamento não vale para B
 2. Se B provar que era realmente o cessionário da dívida, B pode constranger X a pagar de novo

4. Objeto do pagamento

- a. Prestação
 - i. **Art. 313** → credor não é obrigado a receber prestação que não lhe é devida, ainda que mais valiosa
 - ii. **Art. 314** → credor não é obrigado a receber prestação em partes se assim não se pactuou
- b. Pesos e medidas (**art. 326**)
 - i. Nas hipóteses em que pesos e medidas variam de lugar para lugar, os pesos e medidas aplicáveis são aqueles estabelecidos no lugar de cumprimento da prestação

- ii. **Art. 113** → NJs devem ser interpretados de boa-fé e de acordo com os usos do lugar da celebração
- iii. Sobre pesos e medidas, aplica-se apenas o **art. 326**, pois é mais específico sobre essa matéria
 1. **Ex:** dois fazendeiros concluem NJ em São Paulo sobre fazenda a ser entregue em Goiânia; os alqueires utilizados para a medição da terra serão os goianos
- c. Teoria da imprevisão → situações fáticas podem se alterar de maneira imprevista e imprevisível pelas partes
 - i. Teoria da onerosidade excessiva
 1. **Art. 317** → juiz pode determinar o valor real de uma prestação se ela houver, por circunstâncias imprevisíveis, tornado-se manifestamente desproporcional
 - a. Se houver um erro muito grande a respeito dessa determinação, as partes estarão vinculadas a ele até o termo final da obrigação
 2. **Art. 478** → em contratos de execução diferida ou continuada, se prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, devido a acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, devedor pode resolver o contrato
 - a. Há mais requisitos para provar
 - ii. Teoria da base objetiva do negócio
 1. Fundamenta-se na ideia de que não é justo a parte ter de arcar com essa onerosidade excessiva
 2. As situações de imprevisão enfraquecem a declaração de vontade, o *pacta sunt servanda*
 - a. Ideia de que as circunstâncias fáticas na celebração do NJ fazem parte da obrigação e da declaração de vontade
 3. Teoria da base objetiva, portanto, fortaleceria o *pacta sunt servanda*
 4. **Art. 6, V CDC:** a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações excessivamente onerosas ou a superveniência de circunstâncias que as tornem excessivamente onerosas geram um direito para o consumidor de pedir revisão do contrato
 - a. O dispositivo não fala de imprevisão; tem apenas de ser superveniente e excessivamente oneroso, ainda que previsto
 - iii. Cláusula *rebus sic standibus* (mudança fundamental de circunstâncias)

5. Prova do pagamento

- a. Quitação (**art. 1.319**)

- i. Devedor que paga tem direito à quitação regular → exigir do credor que lhe dê uma quitação
 - 1. Se credor não der quitação, o devedor está autorizado a segurar o pagamento sem ser inadimplente
- ii. A quitação pode ser dada por instrumento particular, com os dados do devedor e do pagamento
 - 1. Pode-se inferir que a dívida foi paga sem todos os dados estarem presentes
- b. Quitação de dívida constante do título
 - i. Nota de provisória → promessa de pagamento constante de título
 - ii. O título circula e o titular do título é o credor, que o apresentará ao devedor
 - iii. A entrega do título do crédito implica a presunção de pagamento
 - 1. Se o título for entregue ao devedor, não será possível cobrar dele, pois o título corporifica a dívida
 - iv. A melhor forma de quitação é que o recibo seja dado no próprio título de crédito
 - 1. Evita que terceiros de boa-fé que venham a receber a nota promissória venham cobrar do devedor
 - 2. Comprova o pagamento
 - v. A segunda melhor forma de quitação é o credor devolver o título ao devedor
 - 1. Presunção do pagamento é relativa, não absoluta
 - vi. A terceira melhor forma de quitação é a destruição do título
 - 1. Devedor terá dificuldade de provar o pagamento
 - vii. A quarta melhor forma de quitação é dar um recibo e deixar o título na mão do credor
 - 1. Credor pode demandar o devedor novamente quando quiser
- c. Parcelas
 - i. A quitação de uma parcela sem qualquer ressalva faz presumir a quitação das parcelas anteriores
- d. Juros
 - i. A quitação da dívida sem qualquer ressalva faz presumir a quitação dos juros
- e. Despesas
 - i. O devedor tem que arcar com as despesas do seu pagamento
 - ii. Se o credor der motivo para o aumento dessas despesas, o credor arca com ela

6. Lugar do pagamento

- a. Regra geral
 - i. Quérable – quesível → domicílio do devedor (**art. 327**)
 - 1. Se as partes não acordarem nada, será no domicílio do devedor
 - ii. Portable – portátil → domicílio do credor
 - iii. Outro
- b. Prestações relativas a imóvel
 - i. Prestações que são executadas no imóvel
 - ii. Lugar de pagamento é no próprio imóvel
- c. Dificuldade (**art. 329**)

- i. Motivo superveniente grave faz com que o credor não possa ir ao local de pagamento
 - ii. Possibilidade de pagar em outro lugar, se o devedor quiser → faculdade do devedor
 - d. Modificação por comportamento reiterado (**art. 330**)
 - i. Pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor do local de pagamento estipulado no contrato
 - ii. Vedação a *venire contra factum proprio* → pessoa não pode agir de forma contrária a atitude reiterada que gerou expectativa legítima da outra parte de que se continuaria a agir assim
-

10 – 10 – 2013

7. Tempo do pagamento

- a. Obrigação com termo
 - i. Devedor tem que realizar pagamento até o fim do termo
- b. Obrigação sem termo (**art. 397, § único**)
 - i. Obrigação é a vista
 - ii. Não significa que pagamento é imediato à celebração da obrigação, mas ele é imediato à solicitação do credor
 - 1. Solicitação do credor ocorre pela interpelação
 - 2. Interpelação judicial → processo judicial com contraditório em que o credor requer ao juiz que interpele o devedor para que ele pague
 - 3. Interpelação extrajudicial → o próprio credor pede o pagamento e registra em cartório
- c. Condição
 - i. Evento futuro e incerto
 - ii. É comum conciliar a condição com o termo
 - iii. Credor tem que provar que devedor sabia do implemento da condição
 - 1. Implemento da condição é fato notório
 - 2. O próprio devedor notifica o credor do implemento da condição
- d. “Vencimento antecipado” (**art. 333**)
 - i. Possibilidade de cobrança da obrigação antes do vencimento
 - 1. No caso de falência do devedor ou de concurso de credores
 - a. *Par conditio creditorum* → todos os credores devem ser tratados em iguais condições
 - b. Se devedor vai a falência, sobram 600 reais e ele deve 500 reais ao credor A e 1000 reais ao credor B, cada credor deve receber 300 necessariamente
 - 2. Se os bens hipotecados ou empenhados forem penhorados em execução por outro credor
 - 3. Se cessarem ou se tornarem insuficientes as garantias pessoais ou reais e o devedor, intimado, negar-se a pagá-las

8. Pagamento por consignação

- a. *Mora creditoris*

- i. Mora do credor → credor se recusa a receber a prestação, não manda receber a prestação ou recebe mas não quer dar a quitação
 - ii. Mecanismo para combater a *mora creditoris* → consignação
 - iii. **OBS:** *mora creditoris* não é a única hipótese em que a consignação se aplica
- b. Tipos (**art. 334**)
 - i. Judicial
 - ii. Extrajudicial
- c. Hipóteses (**art. 335**)
 - i. A consignação tem rito próprio e só cabe em hipóteses específicas:
 - 1. Credor não pode receber ou recusa o pagamento ou a quitação sem justa causa
 - 2. Credor não recebe ou não manda buscar o pagamento conforme pactuado
 - 3. Credor é incapaz de receber, é desconhecido, declarado ausente, ou reside em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil
 - 4. Ocorre dúvida sobre quem deve legitimamente receber o objeto do pagamento
 - a. Mais de uma pessoa se diz credora
 - 5. Pende litígio sobre o objeto do pagamento
- d. Requisitos
 - i. Subjetivos
 - 1. Quem pode realizar o pagamento será o autor da ação (devedor, terceiro interessado e terceiro não interessado que pague por conta do devedor)
 - 2. Quem pode receber o pagamento poderá receber a ação (credor, representante do credor ou pessoa autorizada a receber)
 - ii. Objetivos
 - 1. Objeto da ação deve ser o objeto da prestação
 - 2. Dívida deve estar vencida e líquida
 - 3. Dívida não pode estar sob condição suspensiva
- e. Efeitos
 - i. Se a ação for procedente, o credor está em mora → quem correu os riscos da coisa e deve pagar os juros de descumprimento da obrigação é o credor
 - ii. Se for improcedente, o devedor está em mora
 - iii. **Art. 340**
- f. Procedimento → consignação judicial
 - i. Ação tem que versar sobre uma das hipóteses previstas no **art. 335**
 - ii. Réu tem que alegar alguma das hipóteses do **art. 896 CPC**
- g. Procedimento → consignação extrajudicial (**art. 890 CPC**)
 - i. Serve apenas para obrigação pecuniária (de dar dinheiro)
 - ii. Feita em instituição financeira autorizada a receber (normalmente banco estatal)
 - iii. Credor tem que se manifestar em 10 dias
 - iv. Passados 10 dias, dinheiro permanece no banco até o credor buscá-lo

- v. Credor pode ir à agência bancária manifestar por escrito sua recusa
 - 1. Silêncio do credor é entendido como aceitação do pagamento
 - vi. No caso de recusa do credor, devedor tem 30 dias para mover consignação judicial ou espera 30 dias para levantar o depósito
 - 1. No último caso, devedor continua sem pagar
-

15 – 10 – 2013

9. Pagamento com sub-rogação

- a. Subrogação → substituição de alguém por outra pessoa no ato do pagamento
 - i. O *solvens* substitui o credor
 - ii. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do credor original, em relação a dívida, contra o credor principal e os fiadores (**art. 349**)
- b. Subrogação legal (**art. 346**)
 - i. Credor paga a dívida do devedor comum a dois ou mais credores
 - 1. Evita pedidos de falência
 - ii. Adquirente do imóvel hipotecado paga ao credor hipotecário
 - 1. X hipoteca apartamento em favor de Y; A adquire apartamento e paga a hipoteca
 - iii. Terceiro efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel hipotecado
 - 1. Quito a dívida do meu irmão para que ele não perca direito sobre o imóvel
 - iv. Terceiro interessado paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte
 - v. **OBS:** na sub-rogação legal, o sub-rogado não poderá exercer os direitos e as ações do credor, senão até à soma que tiver desembolsado para desobrigar o devedor
- c. Subrogação convencional (**art. 347**)
 - i. Credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente transfere ao terceiro todos os seus direitos de credor
 - ii. Terceiro empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida com o credor, sob a condição de terceiro ficar sub-rogado nos direitos do credor satisfeito
 - 1. Não se aplica a limitação do **art. 350**
- d. Situação: C (terceiro interessado) paga 150 mil a A (devedor), que deve 300 mil a B (credor). C se subroga na medida em que pagou a A (150 mil)

10. Imputação do pagamento

- a. Ocorre quando mesmo credor e mesmo devedor possuem dívidas da mesma natureza e fungíveis entre si
- b. O CC dispõe de 5 regras:
 - i. O devedor pode escolher a qual pagamento a dívida se refere
 - ii. Se o devedor não imputar o pagamento a nenhuma das dívidas, o credor pode fazê-lo
 - iii. Se nem o devedor e nem o credor imputarem o pagamento, o direito imputa às dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar

- iv. Se existirem dívidas líquidas e vencidas na mesma época, o direito imputará primeiro às dívidas mais onerosas
- v. Havendo capital e juros, serão imputados inicialmente aos juros e depois ao capital → essa ordem pode ser invertida pelo acordo das partes

Inadimplemento das obrigações

1. Inadimplemento absoluto e inadimplemento relativo (mora)

- a. Critério
 - i. No inadimplemento relativo, a prestação ainda tem alguma utilidade para o credor
 - ii. No inadimplemento absoluto, a prestação se torna inútil para o credor passado o prazo
 - 1. Tem-se a mora quando o devedor não cumpre a obrigação no tempo, local e forma estabelecidos pela obrigação
 - 2. **Art. 395, §único:** Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la e exigir a satisfação das perdas e danos
 - 3. Utilidade para o credor é avaliada de forma objetiva, não subjetiva
 - b. Culpa
 - i. Para que o inadimplemento se caracteriza, é necessário culpa por parte do devedor
 - ii. Culpa *lato sensu* (dolo + culpa *stricto sensu*)
 - iii. Graus de culpa não são relevantes
 - iv. Exceções
 - 1. Culpa levíssima → é evitável, mas não de acordo com o padrão de conduta normal e sim de acordo com o padrão de conduta superdiligente
 - a. Entendimento jurisprudencial de que a culpa levíssima é excluída da noção da culpa
 - b. Exceção para peritos (médicos, advogados, etc)
 - 2. **Art. 944:** a indenização mede-se pela extensão do dano, mas, se o dano for muito grande e a culpa for muito pequena, o juiz pode reduzir equitativamente a indenização
 - v. Em inadimplemento contratual, presume-se a culpa (inversão do ônus da prova)
 - c. Excludentes de culpa (**art. 393, §único**)
 - i. Caso fortuito → geralmente envolve ações humanas (“atos do príncipe”)
 - ii. Força maior → geralmente envolve eventos naturais, forças da natureza
 - 1. Não precisam ser imprevisíveis, apenas inevitáveis
 - 2. CC os trata da mesma forma
-

Exercício de Revisão

1. **Juvenil compra na planta um apartamento, no Edifício Ibisco, no valor de R\$ 800.000,00 da Construtora Engear Ltda., a ser entregue no prazo de 24 meses. Estipulam que o pagamento será de R\$ 300.000,00 no momento da assinatura, mais 50 parcelas de R\$ 10.000,00, sujeitas a juros de 1% ao mês e correção monetária mensal pelo INCC (Índice Nacional da Construção Civil) até a entrega do apartamento e pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas a partir de então. As parcelas foram garantidas pelos pais de Juvenil: Juvenal e Lídima.**
 - a. **A estipulação de correção monetária é válida? Analise os índices e a periodicidade e justifique.**
 - i. A correção é válida, pois o contrato envolvendo imóveis de prazo igual ou superior a 36 meses (3 anos) admite correção monetária mensal. Além disso, é possível a mudança dos índices de correção monetária. Embora a legislação não tenha definido quando essa mudança pode ser realizada, é uma construção jurisprudencial que a mudança dos índices de correção ocorre depois da tradição, como feito no caso.
 - b. **Os juros pactuados são moratórios ou compensatórios? Legais ou convencionais?**
 - i. Os juros pactuados são compensatórios, pois incidem mesmo antes do termo final do contrato – isto é, incidem desde antes da mora – e são convencionais, pois não foram estabelecidos por qualquer determinação legal. Cabe ressaltar que os juros legais só se aplicam no caso de mora ou ato ilícito.
 - c. **Os juros extrapolam o limite legal? É possível cumular juros com correção monetária?**
 - i. Os juros em questão não extrapolam o limite legal, visto que não ultrapassam o dobro do limite estabelecido pela taxa da SELIC e tampouco ultrapassam a taxa de 1% ao mês estabelecida no Código Tributário Nacional. Ademais, é possível cumular juros com correção monetária, visto que são institutos distintos: a correção monetária consiste no ajuste do valor do dinheiro com o decorrer do tempo e os juros são coisas fungíveis que o devedor paga ao credor, pela utilização de coisas da mesma espécie a este devidas.
2. **Tendo em vista o caso acima, imagine que, quando da entrega das chaves, a Construtora Engear Ltda. tenha cedido as 26 parcelas restantes ao Banco Construir S/A por R\$ 180.000,00 pagos à vista.**
 - a. **Essa cessão depende da anuência de Juvenil?**
 - i. Não depende de sua anuência, pois trata-se de uma cessão de crédito, de modo que a situação não piora para o devedor.
 - b. **Caso Juvenil não pague mais nenhuma parcela, poderá o Banco cobrar da Construtora Engear Ltda.? Poderá cobrar dos fiadores? Quanto poderá cobrar?**
 - i. Nesse caso, o banco não poderá cobrar da construtora, pois, ao adquirir o crédito, assumiu o risco da inadimplência do devedor. Contudo, poderá de fato cobrar dos fiadores, visto que o cessionário adquiriu, junto ao crédito, todos os direitos e obrigações do cedente. Assim,

poderá cobrar dos fiadores o valor das 26 parcelas restantes, isto é, R\$ 260.000,00.

3. **Carlos é credor da quantia de R\$ 15.000,00 de Ana, Luiz e Olavo, que são devedores solidários. Ana paga a integralidade da dívida para Carlos. Ela se sub-rogará em seus direitos? Justifique. Quanto e como poderá cobrar Ana de Luiz e Olavo?**
 - a. Não haverá sub-rogação, pois, tratando-se de dívida solidária, era faculdade do credor cobrar a integralidade da dívida de qualquer devedor ou apenas a cota-parte do devedor. Visto que a integralidade foi cobrada de Ana extinguiu-se a obrigação, cabendo a Ana apenas ajustar o pagamento de Luiz e Olavo de suas respectivas cotas-partes a ela. Desse modo, Luiz e Olavo deverão pagar R\$ 5.000,00 cada a Ana, de forma que, no total final, cada devedor tenha pago R\$ 5.000,00.
4. **Gilberto é credor de Túlio, sendo Vítor fiador, sem benefício de ordem. Imagine que Túlio tenha pago Gilberto, que, não obstante, cobra Vítor. Se este pagar, poderá demandar a quantia paga de Túlio por ter sub-rogado Gilberto?**
 - a. Nesse caso, Vítor não poderá demandar a quantia de Túlio, uma vez que não houve sub-rogação, pois a obrigação já havia se extinguido com o pagamento de Túlio a Gilberto. Assim, a cobrança de Gilberto foi indevida e Vítor pode pedir a restituição da quantia por este paga.
5. **Jean-Paul, francês residente da França, alugou um imóvel situado no Brasil de Marcelo, brasileiro. As partes estipularam aluguel de 1.000,00 euros. Essa estipulação é válida?**
 - a. A estipulação não é válida, pois, no caso de imóvel situado no Brasil, ainda que a obrigação seja pactuada com um estrangeiro, a obrigação deve ser pactuada em moeda nacional – o real.
6. **Na assunção da dívida, a anuência do credor pode ser tácita ou presumida?**
 - a. A anuência do credor na assunção da dívida não pode ser tácita nem presumida, mas deve ser expressa. Se há o silêncio do credor, ele deve ser entendido como falta de anuência, rejeição da assunção por parte do credor. A anuência do credor é dispensada apenas se estiver estabelecido no pacto entre o credor e o devedor que este poderá promover a assunção da dívida por terceiros sem que o credor a autorize.

29 – 10 – 2013

2. Mora

- a. Definição: quando a obrigação não é cumprida no prazo, lugar e modo devidos
- b. Caracterização
 - i. **Art. 397 (*mora ex re*)** → inadimplemento de obrigação líquida e certa, no seu termo, constitui mora
 - ii. *Dies interpellat pro homine*
 - iii. *Mora ex persona* → só há mora após interpelação do credor (**art. 397, § único**)
- c. Consequências
 - i. Regra geral
 1. Prejuízos

2. Juros
 3. Correção monetária
 4. Honorários
 - ii. No caso de obrigação pecuniária
 1. Prejuízo suplementar (**art. 1.404**)
 2. Juros
 3. Correção monetária
 4. Honorários
 - d. Mora do credor
 - i. **Art. 400**: se o credor estiver em mora, ele receberá pagando o preço da data que for mais favorável ao devedor
 - e. Purgação da mora (**art. 401**)
 - i. Purga-se a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta (**art. 401, I**)
 - ii. Purga-se a mora, por parte do credor, oferecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data (**art. 401, II**)
 - iii. Oferta da prestação + prejuízo da mora
 - iv. Só pode acontecer depois de pagos 40% do financiamento
-

31 – 10 – 2013

3. Consequências do inadimplemento

- a. Perdas e danos
 - i. Danos emergentes (custo resultante do inadimplemento)
 1. **Ex**: Carbel esquece de trocar o óleo numa revisão e o carro volta para o dono com o motor fundido. O dano emergente é o custo de um motor novo
 - ii. Lucros cessantes (o que o credor deixou de ganhar)
 1. Subtrai-se do lucro os gastos que o credor normalmente teria, mas não teve devido ao inadimplemento
 2. **Ex**: Carbel esquece de trocar o óleo numa revisão e o carro volta para o dono – um taxista – com o motor fundido. Como o taxista deixa de lucrar com o tempo em que o carro ficará parado até consertarem o motor, a Carbel responde por lucros cessantes
 - a. **Ex**: Nesse caso, lucros cessantes = dinheiro que teria sido pago pelos clientes – dinheiro para gasolina
- b. Juros
- c. Correção monetária
- d. Honorários

4. Limitação de responsabilidade e exoneração

- a. Não há norma no CC que proíba a limitação ou exoneração da responsabilidade
- b. Todavia, se a exoneração for completa ou a limitação for tanta que o devedor pode escolher cumprir a prestação se quiser (dependendo puramente da sua vontade), a cláusula contratual seria considerada nula → “cláusula leonina”

- i. Há de haver algum sentido na limitação ou exoneração → devedor precisa se responsabilizar por alguma coisa
 - c. A responsabilidade do fornecedor deve ser sempre total, sob pena de nulidade da cláusula (**CDC, art. 51, I**)
-

05 – 11 – 2013

Cláusula Penal

1. Conceito

- a. Multa pactuada para a hipótese de inadimplemento de obrigação
- b. É uma obrigação acessória
- c. É sempre estipulada pelas partes – não decorre de força de lei e não pode ser arbitrada por juiz
- d. Objetivo: estímulo ao cumprimento pontual da obrigação
 - i. O devedor sabe que, se não cumprir a obrigação na data, incorrerá em multa
 - ii. **Lei 4.591/94** → se o condômino não pagar o condomínio, ele deve pagar uma multa estipulada pelo condomínio, a qual não pode exceder 20%
 - 1. Com o CC de 2002, essa multa foi limitada a 2%
 - a. Aumento do inadimplemento de condôminos

2. Funções

- a. Penalização do devedor inadimplente
 - i. Se o inadimplente paga só a multa, mas não a multa e as perdas e danos, essa cláusula não cumpre sua função penalizante
- b. Pré-fixação das perdas e danos

3. Tipos

- a. Moratória
 - i. Credor receberá a obrigação principal e, ainda, o valor da multa (**art. 411**)
 - 1. A multa não compensa a obrigação principal, mas apenas seu atraso
 - ii. Ocorre em caso de mora
- b. Compensatória
 - i. Credor não receberá a obrigação principal, mas apenas o valor da multa (**art. 410**)
 - 1. A multa compensa a obrigação principal
 - ii. Ocorre em caso de inadimplemento absoluto da obrigação e torna-se alternativa à obrigação principal

4. Limite

- a. Regra geral (**art. 412**) → 100%
 - i. Na jurisprudência, tribunais ainda tendem a reduzir o percentual da multa, mesmo quando abaixo do limite legal, quando esse percentual é considerado alto se levadas em conta as circunstâncias do caso (**art. 413**)
 - ii. Christian: se a multa for de até 25%, é improvável que ela seja reduzida pelo tribunal

- b. Redução (**art. 413**)
 - i. Se a obrigação tiver sido cumprida em parte (aplicação proporcional da cláusula penal)
 - ii. Se a multa for manifestamente abusiva
- c. Exceções
 - i. Condomínio (**art. 1.336, §1**) → 2%
 - ii. **Art. 9 Lei da Usura** → “não é válida cláusula penal cujo valor é superior a 10% do valor da dívida”
 - 1. STJ tem o entendimento reiterado de que essa limitação da **Lei da Usura** se aplica apenas a contratos de mútuo que não tenham uma instituição financeira como parte (mútuo entre particulares)
 - iii. **Art. 52, §1 CDC** → 2% para multas de mora em relações de consumo

5. Cláusula penal X multa cominatória

- a. A cláusula penal tem natureza contratual (é fixada pelas partes)
- b. A multa cominatória tem natureza judicial (é fixada pelo juiz)
- c. Ambas as multas são independentes uma da outra
 - i. Podem ser aplicadas sobre a mesma obrigação, se o juiz determinar a astreinte

6. Obrigações divisíveis e indivisíveis

- a. Divisíveis: só incorrem na cláusula penal os credores que houverem descumprido a obrigação
- b. Indivisíveis: todos os devedores da coisa indivisível devem pagar, respeitando-se suas cotas-partes. Todavia, se o credor encontrar um único devedor culpado pelo inadimplemento, pode constrangê-lo a pagar tudo

7. Cláusula penal X perdas e danos

- a. Obrigação não pecuniária (**art. 416**)
 - i. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo
 - ii. O credor não pode exigir indenização complementar se assim não foi pactuado
 - 1. Se houver sido pactuado indenização complementar e o credor provar que houve perdas e danos, o mínimo desta será o valor da multa fixado na cláusula penal
 - 2. **Ex:** se a multa foi fixada a R\$ 1.000,00 e houve perdas e danos de R\$3.000,00, o valor mínimo das perdas e danos será de R\$1.000,00 e o valor máximo de R2.000,00 (se a indenização complementar tiver sido anteriormente pactuada)
 - iii. Regra geral é não acumular perdas e danos com multa
- b. Obrigação pecuniária
 - i. Regra geral: multa + juros
 - 1. Juros = perdas e danos das obrigações pecuniárias
 - ii. Se não houver sido pactuado multa, há possibilidade de indenização suplementar + juros

Enriquecimento sem Causa e Pagamento Indevido

1. Causa

- a. Refere-se à causa da atribuição patrimonial (transferência de patrimônio de uma pessoa para outra)
- b. Toda atribuição patrimonial deve ter uma causa
- c. Essa causa pode ser
 - i. *Causa credendi*
 1. A causa constitui um crédito (a favor da pessoa)
 2. **Ex:** a pessoa vende ou empresta e recebe um crédito em troca
 - ii. *Causa solvendi*
 1. A causa constitui a quitação de um débito
 2. **Ex:** pessoa paga uma dívida para solver a obrigação
 - iii. *Causa donandi*
 1. Transferência do patrimônio por gratuidade
 2. Baseia-se na vontade da pessoa em conferir o benefício a alguém

2. Enriquecimento sem causa

- a. Pagamento indevido é uma modalidade de enriquecimento sem causa com base na doutrina, apesar de vir antes no CC
- b. Enriquecimento sem causa gera direito a restituição
- c. Enriquecimento sem causa deve ser a última alternativa a ser alegada, quando nenhum outro dispositivo (inadimplemento, nulidade, etc.) se aplicar

12 – 11 – 2013

Exercício de revisão

1. **Em 15/7/2001, a Construtora Parahyba S/A e Antônio, seu funcionário, celebraram promessa de compra e venda de um apartamento por R\$ 120 mil. Antônio pagou R\$ 70 mil à vista, sendo que o restante seria pago até 15/7/2003, sujeito a juros compensatórios de 2% ao mês, da data da venda até a data do efetivo pagamento. Em dezembro de 2001, a esposa de Antônio sofre uma doença raríssima, fazendo com que Antônio precisasse de um empréstimo de R\$ 50 mil. A Construtora Parahyba S/A concordou em emprestar tal quantia a Antônio, sujeita a juros compensatórios de 2,5% ao mês, que poderia ser paga até o dia 20/12/2003. Na hipótese de atraso, seriam devidos juros moratórios de 3,5% ao mês. Tal empréstimo foi garantido pela hipoteca da fazenda da esposa de Antônio e pela fiança de Joana, irmã de Antônio.**
 - a. **No dia 20/4/2004, sem ter pago nada antes, Antônio paga R\$ 50 mil à Construtora, que lhe dá recibo, dando por quitado capital da dívida do empréstimo. Tal quitação é válida? Quais dívidas ainda restam a pagar?**
 - i. Tal quitação é válida, pois foi feita pelo próprio credor da dívida. Ademais, como os juros são obrigação acessória à obrigação de pagar 50 mil e se a quitação se dá sem nenhuma ressalva, presumem-se pagos os juros e outras obrigações acessórias. A dívida que resta pagar é somente a primeira e suas obrigações acessórias de juros.
 - b. **Suponha que, ao contrário do disposto no item anterior, a Construtora dá recibo sem especificar a dívida. Qual dívida deve ser considerada paga? Está mesmo quitada?**

- i. Caso a Construtora não especifique a dívida na quitação, esta pode ser inferida sem que todos os dados estejam presentes. Nesse caso, a dívida considerada paga é a primeira, pois imputam-se primeiro as dívidas líquidas e vencidas e esta venceu primeiro. Assim, não haverá quitação da dívida, pois imputa-se primeiro aos juros e depois ao capital, salvo acordo contrário pelas partes. Como isso não foi pactuado, serão pagos primeiramente os juros e os R\$ 50 mil não são suficientes para pagar toda a dívida do capital.
- c. Na hipótese do item anterior, qual o tipo de inadimplemento de Antônio? Quais as consequências de tal inadimplemento?**
 - i. Houve inadimplemento relativo por parte de Antônio, visto que a prestação ainda tem utilidade para o credor, apesar da mora. No caso da mora, suas consequências são o dever do devedor de pagar o correspondente a perdas e danos, juros e correção monetária ao credor. Em relação às perdas e danos elas só serão devidas caso possam ser identificadas e provadas, sejam elas do tipo de dano emergente ou lucro cessante. Os juros serão aqueles pactuados no contrato e, no caso de uma ação judicial, os honorários advocatícios também deveriam ser pagos pelo devedor.
- d. Na hipótese de Joana pagar a dívida do empréstimo, quais são as consequências? A hipoteca continua? Em quais termos?**
 - i. Se Joana pagar, a dívida do empréstimo se resolve e a hipoteca não continua válida, pois o pagamento foi feito pela fiadora. Contudo, Joana tem direito de regresso da quantia paga por parte de Antônio, sub-rogando-se nos direitos do antigo credor.
- e. No dia 10/7/2004, Antônio pretende purgar a mora da dívida do apartamento. O que deverá fazer?**
 - i. Antônio deve fazer uma oferta do valor devido, somando-se a ele todos os prejuízos da mora (juros, prejuízos e correção monetária).
- f. Caso Antônio proceda da forma respondida no item “e” acima, poderá a Construtora legitimamente se recusar a receber? Poderá afirmar que houve inadimplemento absoluto? O que poderá Antônio fazer?**
 - i. Ela não pode se recusar a receber, pois a purgação da mora é um direito do devedor. Além disso, não se pode dizer que houve inadimplemento absoluto, pois, na obrigação pecuniária, o dinheiro ainda é útil ao credor. Nesse caso, Antônio poderá mover uma ação de consignação em pagamento para compelir a Construtora a receber.
- g. Suponha que Antônio tivesse vendido um apartamento que recebeu como herança de seu pai, depositando o dinheiro correspondente no Banco Pinheiro S/A. Este dinheiro seria utilizado para pagar a dívida do apartamento com a Construtora Parahyba S/A, mas, no dia 14/7/2003, foi decretada a liquidação extrajudicial do Banco Pinheiro S/A, perdendo Antônio o dinheiro depositado. Poderá ele alegar caso fortuito ou força maior como excludente de inadimplemento? Sua resposta mudaria se a liquidação extrajudicial fosse decretada em 20/7/2003?**
 - i. Nesse caso, Antônio não poderia invocar o caso fortuito como excludente de culpa, uma vez que se trata de a ação humana inevitável exposta no caso não impede que o devedor entregue o dinheiro. O fato

de o devedor não ter dinheiro não significa que a prestação de entregar dinheiro não pode ser cumprida. Ressalta-se que a imprevisibilidade da ação não é requisito disposto no Código Civil e que, ainda, a diferenciação entre caso fortuito e força maior é meramente doutrinária. Ademais, caso a liquidação fosse decretada em 20/7/2003, Antônio não poderia invocar caso fortuito ou força maior como excludente de culpa, uma vez que a dívida vencia no dia 15 e, quando a liquidação foi decretada, Antônio já estaria, portanto, em mora. Assim, a liquidação não seria base para que Antônio alegasse um excludente de culpa, dado que ele já estava em mora quando o evento ocorreu.

h. Suponha que Antônio fosse um comerciante, que tinha contratada a exportação de mercadorias à Síria, que lhe dariam um lucro de certa de R\$ 150 mil. Em razão de uma subsequente guerra entre os Estados Unidos e a Síria, seus fornecedores cancelaram todos os contratos com base em caso fortuito, pela impossibilidade causada. Poderá Antônio alegar caso fortuito para se furtar a suas obrigações perante a Construtora?

i. Antônio não poderia alegar caso fortuito em relação a suas obrigações perante a Construtora, uma vez que, apesar de o evento da guerra entre os EUA e Síria ser inevitável, ele não impossibilitou o pagamento de Antônio à Construtora, mas meramente dos devedores de Antônio em relação ao mesmo. Assim, nada impede que Antônio efetivamente pague sua dívida em relação à Construtora.

i. Suponha que, nas duas relações, as partes tenham estipulado que o atraso no pagamento acarretará multa de 25% do valor devido. Esta estipulação é válida?

i. A estipulação é válida a princípio, pois o limite legal da multa é de 100% - a multa de 25% estaria, assim, abaixo desse limite. Contudo, o juiz tem a prerrogativa de considerá-la excessiva, ainda que abaixo do limite legal, e diminuí-la.

j. O que são juros compensatórios e moratórios?

i. Juros compensatórios são aqueles pagos antes do vencimento da obrigação e devem ser pactuados entre as partes, enquanto os juros moratórios são aqueles que incidem sobre a obrigação após do vencimento da mesma e podem se dar tanto por força de lei quanto por acordo das partes dentro do limite legal.

k. Os juros pactuados são válidos? Justifique.

i. Nessa situação, os juros não são válidos, pois ultrapassam o limite legal dos juros compensatórios, que é o dobro da taxa da SELIC ou da taxa do CTN (aproximadamente 2% ao mês), e também o limite legal dos juros moratórios, que é o acréscimo de 1% ao dobro da taxa legal (aproximadamente 3% ao mês).

2. Quanto à cláusula penal, é incorreto dizer que

- a. Pode se referir à inexecução de alguma cláusula especial.
- b. *Deverá sempre ser estipulada conjuntamente com a obrigação, não se admitindo estipulação posterior.*
- c. Não pode impor cominação de valor superior ao da obrigação principal.
- d. A pena estipulada para o caso de inadimplemento poderá ser proporcionalmente reduzida pelo juiz quando se cumprir em parte a obrigação.

3. Analise as seguintes situações:
- a. Nádía vende uma guitarra que foi de Eric Clapton para Hugo por R\$ 1 milhão, sendo que uma guitarra do mesmo modelo, fabricante e ano de fabricação custa no mercado cerca de R\$ 20 mil.
 - b. Nádía compra a coleção do Pontes de Miranda de Hugo por R\$ 3.500,00, para pagamento em 30 dias, recebe os livros, mas não realiza o pagamento.
 - c. Nádía presta serviços de acompanhamento de ação judicial em que Jugo é réu, tendo as partes contratado honorários mensais de R\$ 1.200,00 pelo acompanhamento; a ação tem sentença transitada em julgado em junho, mas apenas em novembro Nádía comunica tal fato a Hugo, que havia pago os honorários mensais até então.
 - d. O irmão de Hugo lhe pede R\$ 20.000 emprestado, o que é concedido por Hugo; quando este irá transferir o dinheiro para a conta de seu irmão, digita erroneamente os números da conta corrente e transfere o numerário para a conta de Nádía.
 - e. Hugo compra o automóvel de Nádía à prazo, sendo estipulados juros de 3,5% ao mês.
 - i. Apenas uma afirmativa acima representa hipótese de enriquecimento sem causa.
 - ii. Apenas as afirmativas A e B representam hipóteses de enriquecimento sem causa.
 - iii. Apenas as afirmativas B e C representam hipóteses de enriquecimento sem causa.
 - iv. *Apenas as afirmativas C e D representam hipóteses de enriquecimento sem causa.*
 - v. Nenhuma das opções acima reflete de forma correta quais as afirmativas que representam hipóteses de enriquecimento sem causa.
4. Fernando celebrou promessa de compra e venda de um apartamento com Alberto, pelo qual Fernando pagaria o preço do imóvel em 12 prestações mensais. Quitado o preço, Alberto lhe outorgaria a escritura de compra e venda no prazo de 30 dias. Passados 35 dias da quitação do preço, Alberto não outorgou a escritura e nega-se a fazê-lo. Assinale a opção correta:
- a. Fernando deverá notificar Alberto para constitui-lo em mora.
 - b. Como a obrigação é infungível, a única alternativa para Fernando é requerer perdas e danos.
 - c. Fernando poderá pedir ao juiz que contrate outra pessoa para realizar a obrigação por conta de Alberto.
 - d. *Por se tratar de obrigação de prestar declaração de vontade, Fernando poderá pedir ao juiz que supra a declaração de vontade não exarada por Alberto, dando uma sentença que tenha efeitos equivalentes à vontade não declarada.*
 - e. Fernando poderá pedir a prisão civil de Alberto, pois este se equipara ao depositário infiel.